

406

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/06 / 19 99
C	<i>st</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.038117/90-81  
**Acórdão** : 202-10.653

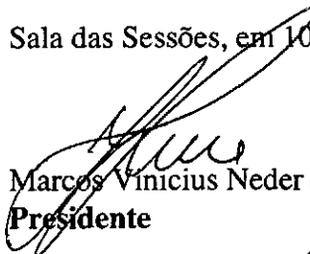
Sessão : 10 de novembro de 1998  
**Recurso** : 102.133  
**Recorrente** : TERPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo – SP

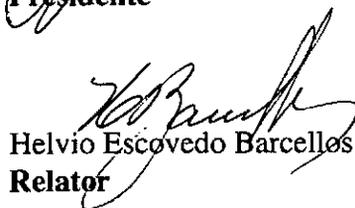
**PIS/FATURAMENTO** - Receitas omitidas, apuradas em consequência de auditoria de produção, efetivada pela fiscalização, referente ao IPI. O ocorrido, implicando em menor base de cálculo da contribuição em análise, propicia a autuação discutida. Processo decorrente. Improcedência do processo principal, o que confirma a legitimidade do crédito tributário exigido. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TERPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
 Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.038117/90-81  
**Acórdão** : 202-10.653  
  
**Recurso** : 102.133  
**Recorrente** : TERPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.

### RELATÓRIO

Conforme constatação nos autos, a empresa acima identificada foi autuada em decorrência de auditoria de produção efetivada em seu estabelecimento. Do procedimento restou detectada omissão de receitas, equivalente a diferenças encontradas entre a produção registrada e aquela apurada pela fiscalização com base nas informações prestadas pelo contribuinte a partir da matéria-prima consumida, configurando saídas de mercadorias desacompanhadas das respectivas notas fiscais, conforme exposto no Processo nº 10880.038120/90-46, relativo a IPI (verificar fls. 39/42).

Considerando-se a decorrência já mencionada, lavrou-se o presente Auto de Infração de fls. 08, exigindo-se o PIS correspondente àquela omissão, descrevendo-se o enquadramento legal com detalhes.

Apresentando defesa às fls. 11/12, anexa a empresa documentos que menciona, entendendo que a fiscalização não inseriu nos cálculos efetuados *“os sacos existentes na linha de produção do produto acabado em grãos, o que absolutamente não pode acontecer.”*

Informação Fiscal de fls. 37/38 reporta-se à discussão encetada no processo dito principal, discorrendo minuciosamente sobre os procedimentos adotados quando do lançamento.

Cópia da decisão de primeira instância relativa ao processo-mor determina a total procedência da ação nele descrita.

Decidindo sobre o assunto aqui proposto, ao analisar o mérito da contestação, o julgador monocrático ementa seu entendimento (fls. 43/45) do modo a seguir transcrito:

*“Pis/Faturamento - Exercício de 1987, ano base de 1986. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Tal omissão implicando na diminuição da base de cálculo para o Pis/Faturamento, ensejou a autuação para a exigência da mesma. Mantido o crédito tributário conforme o decidido no processo do qual este é decorrente.*

*Impugnação improcedente.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.038117/90-81**

**Acórdão : 202-10.653**

Trazendo manifestação de inconformismo, a autuada apresenta Recurso Voluntário de fls. 49/55, arguindo, em preliminar, a falta de fundamentação do julgamento primeiro.

Conclui alegando que:

*“a) o Fiscal deixou de computar em seu levantamento estoques que estavam registrados nos livros;*

*b) a diferença existente é de 48 sacos; e*

*c) a Recorrente não deu saída de estoques sem emissão de notas fiscais.”*

Pede, ao final, sejam declarados nulos o lançamento e a decisão discutidos.

Opinando em conformidade aos normativos legais, o Procurador da Fazenda Nacional (fls. 57), sucintamente, baseia-se na argumentação do julgador, inclinando-se pela prevalência da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10880.038117/90-81  
**Acórdão** : 202-10.653

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS**

Inicialmente, traz a empresa, em preliminar, argüição sobre a validade da decisão recorrida.

Argumenta que a peça de julgamento carece de fundamentação, limitando-se a cancelar o lançamento.

Entende-se a questão sob diâmetro oposto. Com efeito, anexados ao processo encontram-se esclarecimentos detalhados sobre a autuação em várias oportunidades.

Veja-se, por exemplo, a Informação Fiscal da autuante às fls. 37/38. São extensas e detalhadas as razões ali expostas e que resultaram no Auto de Infração, onde também se menciona a falta de provas necessárias ao suporte da impugnação.

Igualmente acostada aos autos a decisão proferida quando do julgamento do processo em correlação, referente ao IPI.

Assim, não procede a afirmativa sobre o não enfrentamento, por parte do julgador, do assunto em si.

Quanto ao mérito, considera a Recorrente que as questões levantadas à época da autuação circunscrevem-se a fatos, relativos à apuração dos estoques.

Entende que a fiscalização deixou de computar nos estoques, os sacos existentes na linha de produção dos produtos acabados em grãos, cuja existência comprova-se nos registros fiscais próprios.

A alegação é refutada na Peça Informativa às fls. 38, quando a autuante assim se refere:

*“Em sua defesa a empresa alega que não foram considerados nestes cálculos, os sacos plásticos existentes na linha de produção do produto acabado em grãos, que não tem fundamento pois o levantamento refere-se à Produção Total final e acabada.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.038117/90-81**

**Acórdão : 202-10.653**

Seria desejável que a irresignada, no Recurso, comprovasse efetivamente suas razões em confronto às afirmativas do Fisco.

Não o fez, porém, preferindo apenas argumentar.

Por outro lado, o processo referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, considerado vital em relação ao questionamento ora analisado, mereceu confirmação quanto à exigência consignada não só em decisão de primeira instância, mas já agora pelo próprio Conselho de Contribuintes, na Primeira Câmara do Segundo Conselho, em Sessão de 15/09/98.

O apelo citado, Recurso de nº. 100.701, da relatoria do ilustre Conselheiro Geber Moreira, obteve total provimento, em entendimento unânime.

Diante do exposto, as considerações trazidas autorizam a conclusão pelo não provimento do pedido ora discutido.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS